VOTO

O Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) é composto por projetos e programas de educação profissional e financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat).

2. A gestão do Programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbe apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

3. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Estado de São Paulo a quantia de R$ 36.082.000,00 para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 e de seu Termo Aditivo nº 1/1999, os quais previam o treinamento de 174.500 pessoas.

4. Neste processo específico, trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 117/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba.

5. Por meio do mencionado ajuste, a secretaria paulista repassou ao sindicato R$ 119.868,00 para realização de cursos de formação de mão de obra para 732 treinandos com as seguintes denominações: iniciação à informática, iniciação ao inglês, iniciação ao espanhol e secretariado.

6. Foi promovida a citação do Sr. José Avelino Pereira e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba pelo total dos valores repassados em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático (peça 2, p. 17);

b) irregularidades nos cadastros de pessoas jurídicas (CNPJ) de seis fornecedores, no total de R$ 21.023,00, e de pessoas físicas (CPF) de seis prestadores de serviços, no total de R$ 3.450,00, consignados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 19);

c) incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque, no valor de R$ 505,00 (peça 2, p. 19);

d) apropriação indevida de CPMF – R$ 492,59 – e tarifas bancárias – R$ 4,00 (peça 2, p. 19-20);

e) movimentação financeira irregular pelo fato de terem sido emitidos dois cheques– no valor total de R$ 3.015,14 – que não constavam da relação de pagamentos apresentada (peça 2, p. 21);

f) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio e a guia de previdência social apresentada, no valor de R$ 3.166,06 (peça 2, p. 21);

g) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas "f", "g" e "j", do Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 2, p. 21-22);

h) incongruências constatadas nos diários de classe (peça 2, p. 22);

i) ausência das fichas de inscrição dos treinandos (peça 2, p. 23);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53207175.

j) ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea "s", item 8, do Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 2, p. 23).

II

7. Em relação às ocorrências "c" a "f", para as quais os responsáveis não apresentaram justificativas, observo que, até em razão da sua pouca materialidade, poderiam sugerir a ocorrência de meras falhas no procedimento de prestação de contas, justificando, quando muito, a impugnação das despesas a elas relacionadas sem comprometer o restante da prestação de contas.

8. Outro ponto que merece ser relevado é a ausência de fichas de inscrição dos treinandos (item i). Não havia a obrigatoriedade que esse documento constasse da prestação de contas, a qual foi encaminhada pelo convenente no exercício de 2000. Assim, como esse documento somente foi exigido do convenente em 25/4/2006, são ponderáveis as conclusões da unidade técnica de que "pode ser acolhida a alegação de que teriam sido destruídas na inundação ocorrida em 6/12/2005, caso se considere verídico o teor da 'versão do envolvido' que consta no Boletim de Ocorrência."

III

9. Entretanto, há nos autos elementos que permitem a conclusão de que objeto do convênio não foi executado, de forma que cabe a impugnação do total dos recursos repassados, nos termos dos pareceres precedentes.

10. Primeiro, cabe ressaltar as despesas impugnadas de acordo com imprecisões na relação de pagamentos (item "b"). O significativo valor dessas despesas – R$ 24.473,00 –, representando 20,41% dos valores repassados, prejudica a conclusão de que o objeto foi executado.

11. Também reforça esse entendimento a ausência da apresentação dos seguintes documentos comprobatórios das despesas: notas fiscais, recibos de pagamento e recibos de compra dos vales-transportes e material didático (item "a"). A respeito, insta ressaltar que esses documentos não constaram como sendo destruídos pela inundação que teria ocorrido nas instalações do convenente. Ou seja, não há justificativas para a não apresentação desses documentos.

12. De realce, ainda, as seguintes incongruências constantes dos diários de classe (item "h"), apontadas pelo órgão de controle interno (peça 2, p. 22):

91. Ao examinar a documentação pedagógica das turmas de Iniciação ao Inglês, Iniciação ao Espanhol e Secretariado, a CTCE encontrou evidências de que os Diários de Classe não foram preenchidos pelos respectivos instrutores, como normalmente deveria ocorrer numa sala de aula, implicando na impossibilidade da validação material dos mesmos. Tal constatação se deu pela simples análise da caligrafia constante dos campos relativos ao conteúdo programático (dia/mês, n° de horas e atividades desenvolvidas), as quais contém inúmeras incongruências, as quais destacamos:

a) As Turmas 001 e 002 (fls. 093 e 098 - anexo I) do curso de Iniciação ao Inglês na cidade de Itupeva, ***embora atribuídas à mesma instrutora*** *- Maria de Lourdes G. da Silva Preto* ***tinham os Diários de Classe preenchidos com caligrafias diferentes****;*

b) Os Diários de Classe da turma 3 - Iniciação ao Inglês em Itupeva - Prof. Milton (fls. 103, vol. I), das turmas 001/2/3 Inglês em Morungaba - Prof. Alcebíades (fls. 109/119), da turma 001 - Iniciação ao Espanhol Iupeva - Prof. Suzana (fls. 125), das turmas 01/02/03 – Iniciação ao Espanhol-Morungaba - Prof. Felipe (fls. 141/156) ***contêm a mesma caligrafia****;*

c) Os Diários de Classe da turma 02 - Iniciação ao Espanhol - Itupeva - Prof. Josy (fls. 130 - anexo I) e da turma 001- Secretariado - Itupeva - Prof. Lucivania (fls. 157- anexo I) ***foram preenchidos com a mesma caligrafia***. (grifou-se)

13. Outrossim, não foram apresentados os comprovantes da capacidade técnica dos instrutores e da utilização de instalações adequadas (item "g"). Veja-se, a respeito, que o transcurso de tempo não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53207175.

afetaria a produção desses documentos, pois, mesmo hoje, não deveria haveria maiores dificuldades em se indicar onde ocorreram os cursos e a capacidade técnica de quem os ministrou.

14. Finalmente, não foi apresentada a relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (item "j"), a qual deveria integrar a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP.

IV

15. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo ***Parquet*** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

16. Quanto à possível aplicação de sanções, observo que o convênio foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal (11/01/2003) e a citação dos responsáveis (01/12/2014), decorreu prazo superior a dez anos

17. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos TC 007.822/2005-4 e TC 011.101/2003-6, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53207175.